



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160241 - BA
(2026/0026932-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUTEMBERG SOUSA SILVA
ADVOGADOS : SUELY MARIA DA SILVA - BA021408
KELVITON DANTAS FERNANDES - BA073478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agrado em Recurso Especial em razão da ausência de regularização de vício de representação processual. O recorrente sustenta nulidade da intimação destinada ao saneamento do vício e excesso de formalismo na aplicação da Súmula 115/STJ. A decisão agravada consignou que o subscritor do Agrado em Recurso Especial não possuía procuração ou cadeia completa de substabelecimentos nos autos e que, apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial por irregularidade de representação processual; e (ii) estabelecer se a ausência de comprovação dos poderes do advogado subscritor, mesmo após intimação para regularização, impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne de forma específica e objetiva todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando concretamente a ilegalidade alegada.

4. O agravante afirmou genericamente ter enfrentado integralmente os fundamentos da decisão, mas não indicou de que forma ou em que momento teria impugnado especificamente as razões que ensejaram o não conhecimento do recurso.

5. A decisão agravada fundamentou-se na inexistência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor do Agravo em Recurso Especial e no não atendimento da intimação para regularização do vício.

5. O agravante deixou de enfrentar especificamente o fundamento relativo à ausência de comprovação da representação processual válida perante esta Corte Superior.

6. A certidão constante dos autos atestou expressamente a inexistência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos apta a comprovar os poderes do advogado subscritor do recurso.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso dirigido à instância superior quando desacompanhado de instrumento de mandato ou de documentos que demonstrem os poderes do advogado no momento da interposição, nos termos da Súmula 115/STJ.

8. Não é admissível, em sede de agravo regimental, sanar deficiência de fundamentação ou corrigir vício processual anteriormente não suprido, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160241 - BA
(2026/0026932-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUTEMBERG SOUSA SILVA
ADVOGADOS : SUELY MARIA DA SILVA - BA021408
KELVITON DANTAS FERNANDES - BA073478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agrado em Recurso Especial em razão da ausência de regularização de vício de representação processual. O recorrente sustenta nulidade da intimação destinada ao saneamento do vício e excesso de formalismo na aplicação da Súmula 115/STJ. A decisão agravada consignou que o subscritor do Agrado em Recurso Especial não possuía procuração ou cadeia completa de substabelecimentos nos autos e que, apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial por irregularidade de representação processual; e (ii) estabelecer se a ausência de comprovação dos poderes do advogado subscritor, mesmo após intimação para regularização, impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne de forma específica e objetiva todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando concretamente a ilegalidade alegada.

4. O agravante afirmou genericamente ter enfrentado integralmente os fundamentos da decisão, mas não indicou de que forma ou em que momento teria impugnado especificamente as razões que ensejaram o não conhecimento do recurso.

5. A decisão agravada fundamentou-se na inexistência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos

conferindo poderes ao advogado subscritor do Agravo em Recurso Especial e no não atendimento da intimação para regularização do vício.

5. O agravante deixou de enfrentar especificamente o fundamento relativo à ausência de comprovação da representação processual válida perante esta Corte Superior.

6. A certidão constante dos autos atestou expressamente a inexistência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos apta a comprovar os poderes do advogado subscritor do recurso.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso dirigido à instância superior quando desacompanhado de instrumento de mandato ou de documentos que demonstrem os poderes do advogado no momento da interposição, nos termos da Súmula 115/STJ.

8. Não é admissível, em sede de agravo regimental, sanar deficiência de fundamentação ou corrigir vício processual anteriormente não suprido, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por GUTEMBERG SOUSA SILVA, contra a Decisão de fls. 403, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão de ausência de regularização de vício de representação, aplicando a Súmula n. 115 do STJ.

Nas razões do Agravo Regimental, o recorrente alega nulidade, por ausência de intimação válida e eficaz para saneamento do vício de representação e, no mérito, argumenta haver excesso de formalismo.

Contrarrazões apresentadas.

O MPF opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia gravita em torno da admissibilidade do Agravo em Recurso Especial protocolado por advogado sem poderes de representação, vício não suprido apesar de intimação específica para tanto.

Na Decisão recorrida, o Exmo. Presidente desta Corte Superior assim esclareceu:

“Por meio da análise do recurso de GUTEMBERG SOUSA SILVA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo em Recurso Especial, Dr. KELVITON DANTAS FERNANDES. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ”.

O Exmo. Presidente do STJ observou, assim, que após a intimação específica para saneamento do vício processual, o recorrente deixou o prazo transcorrer sem resposta.

O recurso não deve ser conhecido.

Como é cediço, *“à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos”* (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que *“o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus”* (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 - sem destaques no original).

Nas razões do presente agravo regimental, embora a parte agravante afirme que foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, alegando ter questionado *“de forma integral os argumentos”*, é fato que não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a alegada impugnação específica de todos os fundamentos que resultaram no não conhecimento do recurso.

Isto é, não houve o enfrentamento do fundamento de que não houve o efetivo saneamento da representação, embora oportunizada a correção, em razão da inexistência de poderes conferidos ao subscritor do Recurso Especial, e, menos ainda, do fundamento de que a prova da regularidade da representação processual para peticionamento deve ser demonstrada nesta Corte Superior.

Atente-se que, ao contrário do que alegou o recorrente, a certidão de fls. 396 foi categórica ao informar que *“Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o agravo em recurso especial”*.

Ademais, *“inexistente o recurso endereçado à instância superior desacompanhado de procurações e/ou substabelecimentos que evidenciem a existência de poderes do advogado subscritor do referido recurso ao tempo de sua interposição, conforme consolidado na Súmula n. 115 do STJ”* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.813.967/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Ressalte-se, ainda, que, no Agravo Regimental, a exigência é a de que seja demonstrado que o Agravo em Recurso Especial apresentou fundamentação suficiente, não sendo permitido o saneamento do vício de fundamentação, ante a preclusão consumativa (STJ - AgRg no AREsp: 2759020 SP 2024/0371198-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0026932-6

AgRg no
AREsp 3.160.241 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80056879020248050250

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUTEMBERG SOUSA SILVA
ADVOGADOS : SUELY MARIA DA SILVA - BA021408
KELVITON DANTAS FERNANDES - BA073478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUTEMBERG SOUSA SILVA
ADVOGADOS : SUELY MARIA DA SILVA - BA021408
KELVITON DANTAS FERNANDES - BA073478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.